

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 589/83 - DRECAP - 2 N° 6933/82
INTERESSADO : ESCOLA PAROQUIAL VIRGEM DO PILAR/CAPITAL
ASSUNTO : MATRÍCULA SEM IDADE LEGAL NO CURSO SUPLETIVO
DE 2° GRAU: DEISE MARIA DE SOUZA E JORGE AL-
BERTO ALBUQUERQUE.
RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 986 /83 CESG - APROVADO EM 22/06/83

1. HISTÓRICO

A direção da Escola Paroquial "Virgem do Pilar", 8ª DE - Capital, dirigiu-se a este Conselho a fim de solicitar a convalidação de matrícula e dos atos escolares praticados pelos alunos Deise Maria de Souza e Jorge Alberto Albuquerque.

Os alunos acima mencionados foram matriculados no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, não tendo a escola obedecido, à época do recebimento das matrículas, o disposto nas Deliberações CEE N°s 14/73 e 31/75.

Apesar da falha administrativa ocorrida na escola, as autoridades da Secretaria da Educação manifestaram-se favoráveis ao atendimento da solicitação inicial.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de casos de matrículas efetuadas no Curso Supletivo - Modalidade Suplência sem idade mínima exigida pela Deliberação CEE n° 14/73, que no seu artigo 9º determinou a idade de 19 anos na data do encerramento da matrícula e ainda o artigo 2º da Deliberação CEE n° 31/75, que dispõe que a "idade mínima para a matrícula em séries posteriores à inicial ficará condicionada à prevista para o início do curso e a duração proposta nos respectivos planos".

Constata-se pela análise dos autos que instruem o processo, que a aluna DEISE MARIA DE SOUZA, nascida em 01/03/1963, foi matriculada na 1ª série do 2º grau com 18 anos e 11 meses. JORGE ALBERTO ALBUQUERQUE, nascido aos 20/08/62, cursou a 1ª série do 2º grau no Colégio Aliança, transferindo-se no 1º semestre de 1982 para a Escola Paroquial "Virgem do Pilar", matriculando-se na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, com a idade de 19 anos e 10 dias.

Entretanto, apesar da irregularidade apontada, este Conselho, em casos semelhantes, tem se manifestado, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados pelos citados alunos, ainda mais que nada existe nos autos que possa provar a intenção dos mesmos em fugir da lei.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de DEISE MARIA DE SOUZA na 1ª série do 2º grau, em 1982, e de JORGE ALBERTO ALBUQUERQUE, na 2ª série do 2º grau, em 1982, no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, na Escola Paroquial "Virgem do Pilar" - São Paulo, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, 23 de maio de 1983

CONSELHEIRO HEITOR PINTO E SILVA FILHO

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1983.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE